



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018/2023

“Transforma cargo do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário Estadual.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (TJSC), tendente a elevar o cargo de juiz de direito distribuído na comarca de Penha da entrância inicial para a final, considerando, segundo a Exposição de Motivos subscrita pelo Presidente do TJSC, a transformação (I) da Vara Única da daquela comarca em 2ª Vara e (II) do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Balneário Piçarras em 1ª Vara da comarca de Penha.

Da mesma Exposição de Motivos integrante da proposta de lei complementar, extrai-se que:

[...]

[...] considerando que a Vara Única da comarca de Penha foi instalada a partir de processos migrados da comarca de Balneário Piçarras, e que o volume de entrada de processos não justifica a manutenção de 3 unidades judiciárias nesta comarca, entendeu-se plausível que uma das unidades que lá funcionava - Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - seja transferida para a comarca de Penha e transformada em 1ª Vara, com a consequente elevação de entrância da comarca de inicial para final e redefinição das competências das unidades judiciárias remanescentes da comarca de Balneário Piçarras.

Esclareça-se que a proposta de elevação do cargo de Juiz de Direito da comarca de Penha da entrância inicial para a entrância



final não interferirá na posição da carreira do magistrado que atualmente lá judica.

Registre-se, por fim, que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e a transformação de cargo proposta está alinhada com a política institucional de priorização da sua atividade finalística, visando à maior eficiência na prestação jurisdicional.

[...]

A matéria foi distribuída na forma do Despacho da 1ª Secretária da Mesa às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Diante de sua competência, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou, por unanimidade, o Relatório e Voto da lavra do Deputado Camilo Martins pela admissibilidade da matéria, na forma em que foi originalmente concebida.

Por sua vez, nesta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, fui designado Relator da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente no que tocante à reestruturação do Quadro de Pessoal perseguida pelo Tribunal de Justiça do Estado.



Da análise dos autos, verifico que a iniciativa do Tribunal de Justiça atende ao disposto no art. 16, I, c/c art. 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000¹, por meio da apresentação de:

(I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2023, 2024 e 2025;

(II) notas de reserva orçamentária normal de nºs 7118 e 7119, no montante de R\$ 19.560,83 (dezenove mil e quinhentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), para o exercício corrente, com as devidas subações orçamentárias e fonte de recursos;

(III) notas de reserva orçamentária futura de nºs 521 e 522, no montante de R\$ 41.101,96 (quarenta e um mil e cento e um reais e noventa e seis centavos), para o exercício de 2024, com as devidas subações orçamentárias e fonte de recursos; e

(IV) notas de reserva orçamentária futura de nºs 162 e 163, no montante de R\$ 43.375,84 (quarenta e três mil e trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), para o exercício de 2025, com as devidas subações orçamentárias e fonte de recursos.

Nesse sentido, após o exame das informações constantes nos autos, julgo que o PLC encontra-se hígido, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, assim sendo, não detectei óbices financeiros e orçamentários para a regular tramitação do PLC neste Parlamento.

¹Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]



Ante o exposto, voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 269, *caput*, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0018/2023**, e no mérito pela sua **APROVAÇÃO** na forma regimental.

Deputado Lucas Neves
Relator